



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.008114/2008-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.511 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria Multa Qualificada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CATARINA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. SIMPLES DECLARAÇÃO INEXATA.
INAPLICABILIDADE.

A simples constatação de declaração inexata, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-002.279, proferido na Sessão de 19 de novembro de 2013, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

*IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS
ESPONTÂNEOS.*

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

DCTF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA.

A simples declaração inexata, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação da prática de ato doloso do sujeito passivo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aproveitados os eventuais pagamentos efetuados espontaneamente antes do lançamento, desde que não utilizados anteriormente, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Desqualificação da multa de ofício.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 4.940 a 4.943.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que, ao informar em DCTF valores inferiores aos contabilizados, de forma reiterada, o contribuinte agiu com dolo tendente à fraude e sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada; que o acórdão recorrido equivocou-se quando entendeu que no ilícito cometido pela Recorrida não estaria evidenciado o intuito de fraude; que também não se pode afastar a qualificação sob o fundamento de que o contribuinte colaborou com a fiscalização, o que é um dever e não um favor; que segundo o próprio art. 71 da Lei nº 4.502/64 não é permitido de forma alguma ao contribuinte declarar reiteradamente valores falsos; que tal dispositivo é plenamente compatível com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico; que a jurisprudência do CARF corrobora esse entendimento.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 28/03/2018 (AR, e-fls 5.534) o Contribuinte apresentou, em 16/04/2018, as Contrarrazões de e-fls. 5.299 a 5.310, nas quais defende, em síntese, a manutenção do Acórdão Recorrido com base nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Deixo de considerar as Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte, em razão de sua intempestividade. O contribuinte foi cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 28/03/2018 (AR, e-fls 5.534), e somente apresentou as Contrarrazões em 16/04/2018, quanto já ultrapassado o prazo regimental de 15 dias.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida ao Colegiado é a desqualificação da multa de ofício. A decisão recorrida desqualificou a multa sob o fundamento de que a autoridade fiscal não logrou comprovar a prática de ato doloso, conforme o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

Quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, penso que sua imposição não é possível, pois a autoridade fiscal não logrou comprovar a prática de ato doloso para a configuração do ilícito penal. A informação de que a suplicante deixou de lançar em DCTF a integralidade das informações constantes da contabilidade, nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples declaração inexata.

Assim, incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, o percentual da multa de ofício deve ser reduzido para 75%.

De fato, analisando o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a autoridade lançadora sequer descreve a conduta do contribuinte que teria ensejado a qualificação da multa, limitando-se a se referir ao dispositivo legal (art. 44, § 1º).

Ora, o próprio art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a hipótese de qualificação da multa, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1.964, que descreve as condutas caracterizadoras da sonegação. Confira-se:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1.964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Sem a demonstração de que a conduta do contribuinte incorreu em alguma das hipóteses referidas nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, acima reproduzidos, não se configura a hipótese referida no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ensejadora da exasperação da penalidade. Neste caso, a autoridade lançadora sequer descreveu a conduta do sujeito passivo.

Era indispensável, portanto, que a imputação descrevesse e demonstrasse que o contribuinte incorreu em sonagação, fraude ou conluio, o que não foi o caso.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator